

## A PROTEÇÃO SOCIAL AOS TRANSGÊNEROS E TRANSEXUAIS: APOSENTADORIAS NO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL

Gustavo Beirão Araujo<sup>51</sup>  
Mariana Dias Barreto<sup>52</sup>

### Resumo

O presente artigo tentará lançar algumas luzes na questão da proteção social aos segurados transgêneros, mais especificamente em relação aos critérios para a concessão de aposentadorias por idade e por tempo de contribuição, já que exigem requisitos diferentes para o gênero masculino e para o feminino. Serão apresentados os conceitos de transgênero, transexual e travesti, bem como quem deve ser destinatário das regras apresentadas como soluções para as proteções previdenciárias jubilatórias. Por fim, serão apontadas as possibilidades jurídicas passíveis de serem adotadas a fim de regular o direito das pessoas que alteram seu gênero no decorrer da sua vida.

**Palavras-chave:** Aposentadorias. Proteção social. Transgêneros.

### Abstract

This article will try to shed some light on the issue of social protection for transgender insured, more specifically regarding the criteria for the granting of pensions by age and time of contribution, since they require different requirements for males and females. The concepts of transgender, transsexual and transvestite will be presented, as well as who should be the recipients of the rules presented as solutions for pension insurance protections. Finally, the legal possibilities that can be adopted in order to regulate the right of people who change their gender throughout their lives will be pointed out.

**Keywords:** Retirements. Social protection. Transgendered.

## INTRODUÇÃO

A Previdência Social é um seguro que cobre “riscos sociais”, organizado sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória. Por isso que se denomina Regime Geral de Previdência Social (RGPS) o regime ao qual estão vinculados os trabalhadores que não são militares ou servidores públicos efetivos, salvo, no último caso, se não estiverem filiados a regime próprio de previdência instituído por algum ente federativo.

<sup>51</sup> Advogado. Mestrando em direito previdenciário pela PUC-SP.

<sup>52</sup> Mestranda em direito previdenciário pela PUC-SP.

Risco é a possibilidade da ocorrência de um evento futuro, incerto, aleatório e economicamente danoso<sup>53</sup>. No seguro social clássico, o risco é o objeto da relação jurídica previdenciária<sup>54</sup>. Significa dizer que a técnica protetiva do seguro social se opera a partir da escolha de eventos que causem, de alguma forma, prejuízo ao trabalhador contribuinte do sistema previdenciário, os quais serão passíveis de uma reparação econômica pelo Estado.

A Constituição Federal elencou quais riscos possibilitam reparação pecuniária, dentre eles está a idade avançada (art. 201, I). No mesmo sentido, a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que trata do Plano de Benefícios da Previdência Social (PBPS) dispõe sobre os riscos sociais previstos constitucionalmente, além de acrescentar mais um risco social, o tempo de serviço<sup>55</sup>, não presente no texto constitucional. Portanto, o legislador elencou alguns riscos sociais que produzem uma perda econômica para os beneficiários os quais o Estado deverá amparar quando da sua ocorrência, por meio da concessão de benefícios pecuniários.

Dos riscos sociais descritos, vamos tratar no presente artigo da idade avançada e do tempo de serviço, em que pese corrente doutrinária afirmar que “tempo de serviço” (ou de contribuição) não é um risco social, pois não traz presunção de incapacidade para o trabalho<sup>56</sup>. A fim de efetivar a relação protetiva nos casos de idade avançada e tempo de serviço (contribuição), a Carta Magna instituiu a prestação denominada aposentadoria.

As mudanças da sociedade humana em relação às opções de cada indivíduo são cada vez mais frequentes, especialmente no que diz respeito a orientação sexual e identidade de gênero. Atualmente, as pessoas têm a necessidade de se reconhecer e de serem reconhecidas por todos pelo gênero ao qual entendem pertencer.

<sup>53</sup> ZUBA, Thaís Maria Riedel de Resende. **O direito previdenciário e o princípio da vedação do retrocesso**. São Paulo: LTr, 2013, p. 30.

<sup>54</sup> HORVATH JÚNIOR, Miguel. **Dicionário analítico de previdência social**. São Paulo: Atlas, 2009, p.157.

<sup>55</sup> “Art. 1º A Previdência Social, mediante contribuição, tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, desemprego involuntário, idade avançada, **tempo de serviço**, encargos familiares e prisão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente”. (grifo nosso)

<sup>56</sup> IBRAHIM, Fábio Zambitte. **Curso de direito previdenciário**. 20. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2015, p. 609.

Em decorrência das mudanças culturais que sempre ocorrerão na sociedade ao longo da sua evolução histórica, o Direito Previdenciário deve identificar e incluir segurados que por ventura estejam desprotegidos diante dos riscos sociais, em obediência ao princípio constitucional da Universalidade da Cobertura e do Atendimento (art. 194, parágrafo único, I). Para isso, é necessário observar e acompanhar a evolução e a mutação das convenções sociais de forma a trazer efetividade aos valores supremos que regem as relações previdenciárias: o bem-estar social e a justiça social<sup>57</sup>.

Assim sendo, analisar-se-á cada um dos tipos de aposentadoria e os requisitos necessários à sua concessão, tanto para homens quanto para mulheres e como deve ser instituída para os transgêneros ou transexuais. Em que pese a controvérsia quanto ao tempo de contribuição<sup>58</sup> ser ou não um risco social digno de cobertura estatal, o fato é que o Constituinte previu no art. 201, §7º a aposentadoria por tempo de contribuição, motivo pelo qual também a abordaremos.

## **APOSENTADORIAS COM REQUISITOS DISTINTOS PARA HOMENS E MULHERES NO RGPS**

### **Aposentadoria por idade**

A aposentadoria por idade é o benefício responsável pela cobertura do risco “idade avançada” previsto no art. 201, I da Constituição Federal. Ela será devida, cumpridos os demais requisitos legais, ao segurado que completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher.

As idades para trabalhadores rurais são reduzidas em 5 (cinco) anos, ou seja, 60 (sessenta) e 55 (cinquenta e cinco) anos, respectivamente, para homens e mulheres. A Lei nº 8.213/91 prevê que é necessário que o efetivo exercício de atividade rural seja comprovado, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior

<sup>57</sup> BALERA, Wagner. **Noções preliminares de direito previdenciário**. 2. ed. São Paulo: Quartier Latin, 2010.

<sup>58</sup> A Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98, mudou a nomenclatura da aposentadoria por tempo de serviço para aposentadoria por tempo de contribuição, denotando a necessidade do efetivo recolhimento da contribuição previdenciária, e não apenas a prova do exercício da atividade para a concessão do benefício.

ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido (art. 48, §2º), nesse caso, 180 meses.

Caso os trabalhadores rurais atinjam a carência utilizando-se de períodos de contribuição sob outras categorias do segurado, farão jus ao benefício ao completarem 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher.

Além disso, é permitido à empresa onde o segurado labore requerer a aposentadoria por idade quando o empregado tiver cumprido o período de carência e completado 70 (setenta) anos de idade, se do sexo masculino, ou 65 (sessenta e cinco) anos, se do sexo feminino, sendo compulsória. Nesse caso será garantida a indenização prevista na legislação trabalhista, considerada como data da rescisão do contrato de trabalho a imediatamente anterior à do início da aposentadoria.

### **Aposentadoria por tempo de contribuição**

A aposentadoria por tempo de contribuição é devida ao segurado que comprovar 30 (trinta) anos de contribuição, se do sexo feminino, ou 35 (trinta e cinco) anos, se do sexo masculino.

### **Aposentadoria dos professores**

Com a vigência da Emenda Constitucional nº 18, de 30 de junho de 1981, os professores passaram a ser regidos pela regra na qual os homens aposentar-se-iam por tempo de serviço após 30 (trinta) anos, e as mulheres após 25 (vinte e cinco) anos de efetivo exercício em funções de magistério, com salário integral. O regramento foi mantido na atual Constituição Federal<sup>59</sup>.

---

<sup>59</sup> Art. 201, § 8º Os requisitos a que se refere o inciso I do parágrafo anterior serão reduzidos em cinco anos, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

Na Lei nº 8.213/91 a aposentadoria dos professores é tratada no Capítulo II (Das prestações em geral), Seção V (Dos Benefícios), Subseção III (Da aposentadoria por tempo de serviço), que reproduziu o comando constitucional<sup>60</sup>.

Desta forma, a aposentadoria dos professores é devida após 30 anos, para o homem, e 25 anos para a mulher, mediante a comprovação durante esses períodos de efetivo exercício de atividade de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

### **Aposentadoria da pessoa com deficiência**

A Carta Magna previu expressamente uma condição diferenciada para as aposentadorias das pessoas com deficiência<sup>61</sup>. A Lei Complementar nº 142, de 8 de maio de 2013, veio regulamentar o dispositivo constitucional e estabeleceu tempo de contribuição e idade inferiores, comparados aos demais segurados, para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição e por idade, respectivamente, das pessoas com deficiência. Nesse sentido temos:

Art. 3º É assegurada a concessão de aposentadoria pelo RGPS ao segurado com deficiência, observadas as seguintes condições:

I - aos 25 (vinte e cinco) anos de tempo de contribuição, se homem, e 20 (vinte) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência grave;

<sup>60</sup> Art. 56. O professor, após 30 (trinta) anos, e a professora, após 25 (vinte e cinco) anos de efetivo exercício em funções de magistério poderão aposentar-se por tempo de serviço, com renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III deste Capítulo.

<sup>61</sup> Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

(...)

§ 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física **e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar**. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005) (grifo nosso)

II - aos 29 (vinte e nove) anos de tempo de contribuição, se homem, e 24 (vinte e quatro) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência moderada;

III - aos 33 (trinta e três) anos de tempo de contribuição, se homem, e 28 (vinte e oito) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência leve; ou

IV - aos 60 (sessenta) anos de idade, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, se mulher, independentemente do grau de deficiência, desde que cumprido tempo mínimo de contribuição de 15 (quinze) anos e comprovada a existência de deficiência durante igual período.

Observa-se também nesse benefício a diferenciação dos requisitos, não só em relação aos demais segurados, como também entre homens e mulheres com deficiência. Interessante notarmos que tanto a aposentadoria por tempo de contribuição como a por idade, foram tratadas no mesmo artigo, diferente do que ocorre na Lei nº 8.213/91.

Para fins de reconhecimento ao benefício nas condições acima trazidas pela Lei Complementar, pessoa com deficiência é aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

## **TRANSGÊNERO E TRANSEXUAL**

Após uma visão geral e resumida das aposentadorias concedidas no RGPS com requisitos distintos para homens e mulheres, é preciso observar que as leis supra falam ora em homem e mulher (Lei Complementar nº 142/13), e ora em pessoas do sexo masculino e feminino (art. 51, 52 da Lei nº 8.213/91).

Na época em que as leis foram publicadas, homem ou pessoa do sexo masculino e mulher ou pessoa do sexo feminino significavam a mesma coisa. Um homem nascia e morria, necessariamente, com a genitália masculina, ainda que sua orientação sexual fosse homoafetiva.

Atualmente esse fato não é mais absoluto em nossa sociedade e influencia diretamente no reconhecimento do direito aos benefícios acima elencados, dada a diferença etária entre gêneros.

O que se percebe observando os requisitos para a concessão das aposentadorias acima relacionadas, é que o gênero feminino historicamente se aposenta mais cedo, embora estudos demográficos afirmem que mulheres vivem mais que homens, conforme nos mostra o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística<sup>62</sup> na última pesquisa publicada em 1º de dezembro de 2017:



Segundo Fábio Zambitte<sup>63</sup>:

Uma das principais justificativas para a redução da idade da mulher seria a sua dupla jornada de trabalho, isto é, ao mesmo tempo que exerceria suas atividades profissionais, ainda teria de administrar o ambiente familiar. Todavia, com a evolução da sociedade, esta tarefa tem sido cada vez mais frequentemente repartida entre o casal, sendo a diferenciação de idade cada vez mais anacrônica.

Ademais, ainda que se admita a dupla jornada (trabalho-família) da mulher, tal fato é irrelevante para um benefício que tem, como risco coberto, a idade avançada, considerada incapacitante para o trabalho.

<sup>62</sup> Disponível em: <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/2012-agencia-de-noticias/noticias/18469-expectativa-de-vida-do-brasileiro-sobe-para-75-8-anos.html>. Acesso: 6 dez. 2017.

<sup>63</sup> IBRAHIM, Fábio Zambitte. **Curso de direito previdenciário**. 20. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2015, p. 608.

## Conceitos

Cada termo apresentado possui um conceito específico. No que diz respeito aos transgêneros há uma diferenciação feita entre o corpo físico (sexo de nascimento) e o psicológico (sexo que o indivíduo se reconhece). Vecchiatti<sup>64</sup> diz:

(...) é a **pessoa que sofre dissociação entre seu sexo físico e seu sexo psíquico** – a pessoa tem a convicção de que nasceu no corpo errado. É o homem que se vê como mulher ou a mulher que se vê como homem. Em geral, a pessoa deseja passar por uma cirurgia de adequação de seu sexo físico ao seu sexo psíquico para acabar com a angústia de acreditar que nasceu no corpo errado. (grifo nosso)

Os transgêneros também são identificados como transexuais quando submetidos à cirurgia de mudança de sexo (transgenitalização).

Não há que se confundir o transgênero com o travesti, que é a pessoa que se veste e se comporta como pessoa do sexo oposto. O travesti gosta sexualmente de pessoas do mesmo sexo, porém não tem nenhum problema com seu sexo biológico. Não desejam alterar o seu gênero, nome, ou possuir características físicas do sexo oposto, nem sofrem dissociação entre seu sexo físico e seu sexo psíquico<sup>65</sup>.

## O reconhecimento de gênero dos indivíduos

A Portaria nº 2.803/13 do Ministério da Saúde especificou que as mudanças de gênero (processo transexualizador) somente poderão ocorrer a partir de 21 (vinte e um) anos de idade, desde que tenha indicação específica e acompanhamento prévio de 2 (dois) anos pela equipe multiprofissional que acompanha a pessoa. Nesse período o indivíduo terá também tratamento psicológico ou psiquiátrico, sendo necessário o aval da equipe de saúde, dado através de um laudo descritivo favorável à cirurgia, já que o procedimento é irreversível. Em suma, esses são os requisitos trazidos na Portaria:

a) não reconhecimento interno da pessoa com o sexo de nascimento;

<sup>64</sup> VECCHIATTI, Paulo Roberto Iotti. **Manual da Homoafetividade: da possibilidade jurídica do casamento civil, da união estável e da adoção por casais homoafetivos**. 2 ed. Editora Método, 2012. p.121.

<sup>65</sup> VECCHIATTI, Paulo Roberto Iotti. **Manual da Homoafetividade: da possibilidade jurídica do casamento civil, da união estável e da adoção por casais homoafetivos**. 2 ed. Editora Método, 2012, p.121.

- b) necessário o tratamento psicológico/psiquiátrico por 2 anos;
- c) emissão do Laudo Psicológico/Psiquiátrico favorável;
- d) diagnóstico de transexualidade;
- e) não é obrigatória a cirurgia de transgenitalização, mas caso deseje a idade mínima para realizar o procedimento é 21 anos.

Além das especificações acima transcritas Luiz Alberto David Araujo, comentando a respeito da Resolução nº 1.482 editada no ano de 1997 pelo Conselho Federal de Medicina, entende que o trabalho psicológico ou psiquiátrico deve perdurar inclusive após a realização da cirurgia:

Trata apenas de autorização para realizar a operação, desde que seja feito o acompanhamento por, pelo menos, dois anos, mas não exige que um médico acompanhe o tratamento depois da operação. É evidente que o médico deve acompanhar o quadro do transexual por dois anos para decidir pela operação e deve também, acompanhar, junto a equipe multidisciplinar mencionada na resolução, a evolução do paciente no pós-operatório<sup>66</sup>.

A atual normativa do Conselho Federal de Medicina que trata do assunto, a Resolução CFM nº1.955/2010, no mesmo sentido prevê que o diagnóstico de transexualismo deverá apresentar, no mínimo, o seguinte:

- 1) Desconforto com o sexo anatômico natural;
- 2) Desejo expresso de eliminar os genitais, perder as características primárias e secundárias do próprio sexo e ganhar as do sexo oposto;
- 3) Permanência desses distúrbios de forma contínua e consistente por, no mínimo, dois anos;
- 4) Ausência de transtornos mentais.

Nesses casos, os indivíduos deverão ser acompanhados e avaliados por equipe multidisciplinar constituída por médico psiquiatra, cirurgião, endocrinologista, psicólogo e assistente social por 2 (dois) anos no mínimo. Somente poderão ser habilitados ao procedimento cirúrgico se apresentarem o diagnóstico médico de transgenitalismo, tiverem 21 (vinte e um) anos de idade e a ausência de características físicas inapropriadas para a cirurgia.

---

<sup>66</sup> ARAUJO, Luiz Alberto David. **A proteção constitucional do transexual**. São Paulo: Saraiva, 2000, p.28/29.

No entanto, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) entende que é desnecessária a cirurgia de transgenitalização para a alteração do registro de nascimento:

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RETIFICAÇÃO DE REGISTRO DE NASCIMENTO PARA A TROCA DE PRENOME E DO SEXO (GÊNERO) MASCULINO PARA O FEMININO. PESSOA TRANSEXUAL. DESNECESSIDADE DE CIRURGIA DE TRANSGENITALIZAÇÃO. (RESP 1626739/RS, REL. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, JULGADO EM 09/05/2017, DJE 01/08/2017).

Desde 2007 o STJ tem decidido no sentido de que aceitar a transexualidade faz parte do contexto em que se insere a dignidade humana das pessoas que, em decorrência das suas escolhas, sofrem desrespeito e opressão:

DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRANSEXUAL SUBMETIDO À CIRURGIA DE REDESIGNAÇÃO SEXUAL. ALTERAÇÃO DO PRENOME E DESIGNATIVO DE SEXO. PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA.

- Sob a perspectiva dos princípios da Bioética, de beneficência, autonomia e justiça, **a dignidade da pessoa humana deve ser resguardada, em um âmbito de tolerância, para que a mitigação do sofrimento humano possa ser o sustentáculo de decisões judiciais, no sentido de salvaguardar o bem supremo e foco principal do Direito: o ser humano em sua integridade física, psicológica, socioambiental e ético-espiritual.** (...) A falta de fôlego do Direito em acompanhar o fato social exige, pois, a invocação dos princípios que funcionam como fontes de oxigenação do ordenamento jurídico, **marcadamente a dignidade da pessoa humana, cláusula geral que permite a tutela integral e unitária da pessoa, na solução das questões de interesse existencial humano.** (...) Deve, pois, ser facilitada a alteração do estado sexual, de quem já enfrentou tantas dificuldades ao longo da vida, vencendo-se a barreira do preconceito e da intolerância. O Direito não pode fechar os olhos para a realidade social estabelecida, notadamente no que concerne à identidade sexual, cuja realização afeta o mais íntimo aspecto da vida privada da pessoa. (...) **Assegurar ao transexual o exercício pleno de sua verdadeira identidade sexual consolidada, sobretudo, o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana,** cuja tutela consiste em promover o desenvolvimento do ser humano sob todos os aspectos, garantindo que ele não seja desrespeitado tampouco violentado em sua integridade psicofísica. (...) Recurso especial provido. (REsp 1008398/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/10/2009, DJe 18/11/2009) (grifo nosso).

O Supremo Tribunal Federal (STF) reconheceu a Repercussão Geral do assunto com o Tema 761 “Possibilidade de alteração de gênero no assento de registro civil de transexual, mesmo sem a realização de procedimento cirúrgico de redesignação de sexo”, assim ementado:

R. Bras. Dir. Soc. Belo Horizonte, v. 1, n. 1, p.82-98, jan./abr., 2018

EMENTA DIREITO CONSTITUCIONAL E CIVIL. REGISTROS PÚBLICOS. REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS. ALTERAÇÃO DO ASSENTO DE NASCIMENTO. RETIFICAÇÃO DO NOME E DO GÊNERO SEXUAL. UTILIZAÇÃO DO TERMO TRANSEXUAL NO REGISTRO CIVIL. O CONTEÚDO JURÍDICO DO DIREITO À AUTODETERMINAÇÃO SEXUAL. DISCUSSÃO ACERCA DOS PRINCÍPIOS DA PERSONALIDADE, DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA, INTIMIDADE, SAÚDE, ENTRE OUTROS, E A SUA CONVIVÊNCIA COM PRINCÍPIOS DA PUBLICIDADE E DA VERACIDADE DOS REGISTROS PÚBLICOS. PRESENÇA DE REPERCUSSÃO GERAL. (RE 670422 RG, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, julgado em 11/09/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-229 DIVULG 20-11-2014 PUBLIC 21-11-2014)

No dia 28 de fevereiro de 2018 a Suprema Corte deu a palavra final à questão ao reconhecer no processo acima citado, em sede de repercussão geral, que pessoas “trans” podem alterar o nome e o sexo no registro civil sem que se submetam a cirurgia de transgenitalização. Além disso, de acordo com a decisão, a alteração independerá de autorização judicial, possibilitando que a pessoa interessada na troca vá diretamente a um cartório para solicitar a mudança sem precisar comprovar sua identidade psicossocial, que deverá ser atestada por auto declaração.

Como já ressaltado, o STJ já vinha reconhecendo o direito, também sem a necessidade da transgenitalização. Em 9 de maio de 2017, a 4ª Turma concluiu que a identidade psicossocial prevalece em relação à identidade biológica, não sendo a intervenção médica nos órgãos sexuais um requisito para a alteração de gênero em documentos públicos, conforme observa-se:

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RETIFICAÇÃO DE REGISTRO DE NASCIMENTO PARA A TROÇA DE PRENOME E DO SEXO (GÊNERO) MASCULINO PARA O FEMININO. PESSOA TRANSEXUAL. DESNECESSIDADE DE CIRURGIA DE TRANSGENITALIZAÇÃO.

1. À luz do disposto nos artigos 55, 57 e 58 da Lei 6.015/73 (Lei de Registros Públicos), infere-se que o princípio da imutabilidade do nome, conquanto de ordem pública, pode ser mitigado quando sobressair o interesse individual ou o benefício social da alteração, o que reclama, em todo caso, autorização judicial, devidamente motivada, após audiência do Ministério Público. 2. Nessa perspectiva, observada a necessidade de intervenção do Poder Judiciário, admite-se a mudança do nome ensejador de situação vexatória ou degradação social ao indivíduo, como ocorre com aqueles cujos prenomes são notoriamente enquadrados como pertencentes ao gênero masculino ou ao gênero feminino, mas que possuem aparência física e fenótipo comportamental em total desconformidade com o disposto no ato registral. 3. Contudo, em se tratando de pessoas transexuais, a mera alteração do prenome não al-

cança o escopo protetivo encartado na norma jurídica infralegal, além de descurar da imperiosa exigência de concretização do princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, que traduz a máxima antiutilitarista segundo a qual cada ser humano deve ser compreendido como um fim em si mesmo e não como um meio para a realização de finalidades alheias ou de metas coletivas. 4. Isso porque, se a mudança do prenome configura alteração de gênero (masculino para feminino ou vice-versa), a manutenção do sexo constante no registro civil preservará a incongruência entre os dados assentados e a identidade de gênero da pessoa, a qual continuará suscetível a toda sorte de constrangimentos na vida civil, configurando-se flagrante atentado a direito existencial inerente à personalidade. 5. Assim, a segurança jurídica pretendida com a individualização da pessoa perante a família e a sociedade - ratio essendi do registro público, norteados pelos princípios da publicidade e da veracidade registral - deve ser compatibilizada com o princípio fundamental da dignidade da pessoa humana, que constitui vetor interpretativo de toda a ordem jurídico-constitucional. 6. Nessa compreensão, o STJ, ao apreciar casos de transexuais submetidos a cirurgias de transgenitalização, já vinha permitindo a alteração do nome e do sexo/gênero no registro civil (REsp 1.008.398/SP, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 15.10.2009, DJe 18.11.2009; e REsp 737.993/MG, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 10.11.2009, DJe 18.12.2009). 7. A citada jurisprudência deve evoluir para alcançar também os transexuais não operados, conferindo-se, assim, a máxima efetividade ao princípio constitucional da promoção da dignidade da pessoa humana, cláusula geral de tutela dos direitos existenciais inerentes à personalidade, a qual, hodiernamente, é concebida como valor fundamental do ordenamento jurídico, o que implica o dever inarredável de respeito às diferenças. 8. Tal valor (e princípio normativo) supremo envolve um complexo de direitos e deveres fundamentais de todas as dimensões que protegem o indivíduo de qualquer tratamento degradante ou desumano, garantindo-lhe condições existenciais mínimas para uma vida digna e preservando-lhe a individualidade e a autonomia contra qualquer tipo de interferência estatal ou de terceiros (eficácias vertical e horizontal dos direitos fundamentais). **9. Sob essa ótica, devem ser resguardados os direitos fundamentais das pessoas transexuais não operadas à identidade (tratamento social de acordo com sua identidade de gênero), à liberdade de desenvolvimento e de expressão da personalidade humana (sem indevida intromissão estatal), ao reconhecimento perante a lei (independentemente da realização de procedimentos médicos), à intimidade e à privacidade (proteção das escolhas de vida), à igualdade e à não discriminação (eliminação de desigualdades fáticas que venham a colocá-los em situação de inferioridade), à saúde (garantia do bem-estar biopsicofísico) e à felicidade (bem-estar geral).** 10. Consequentemente, à luz dos direitos fundamentais corolários do princípio fundamental da dignidade da pessoa humana, infere-se que o direito dos transexuais à retificação do sexo no registro civil não pode ficar condicionado à exigência de realização da cirurgia de transgenitalização, para muitos inatingível do ponto de vista financeiro (como parece ser o caso em exame) ou mesmo inviável do ponto de vista médico. 11. Ademais, o chamado sexo jurídico (aquele constante no registro civil de nascimento, atribuído, na primeira infância, com base no aspecto morfológico, gonádico ou cromossômico) não pode olvidar o aspecto psicossocial defluente da identidade de gênero autodefinido por cada indivíduo, o qual, tendo em vista a ratio essendi dos registros públicos, é o critério que deve, na hipótese, reger as relações do indivíduo perante a sociedade. 12. Exegese contrária revela-se

incoerente diante da consagração jurisprudencial do direito de retificação do sexo registral conferido aos transexuais operados, que, nada obstante, continuam vinculados ao sexo biológico/cromossômico repudiado. **Ou seja, independentemente da realidade biológica, o registro civil deve retratar a identidade de gênero psicossocial da pessoa transexual, de quem não se pode exigir a cirurgia de transgenitalização para o gozo de um direito.**

13. Recurso especial provido a fim de julgar integralmente procedente a pretensão deduzida na inicial, **autorizando a retificação do registro civil da autora, no qual deve ser averbado, além do prenome indicado, o sexo/gênero feminino, assinalada a existência de determinação judicial, sem menção à razão ou ao conteúdo das alterações procedidas, resguardando-se a publicidade dos registros e a intimidade da autora.** (REsp 1626739/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 09/05/2017, DJe 01/08/2017). (grifo nosso).

Independentemente do resultado nos tribunais, a Administração Pública direta e indireta já tinha o dever de alterar o nome da pessoa física que assim o solicitasse, conforme o Decreto 8.727/16<sup>67</sup>. Da mesma forma, já era possível que transgêneros e transexuais adotassem o nome social em identificações não oficiais, como crachás, matrículas escolares e na inscrição do Exame Nacional do Ensino Médio (Enem).

Por meio da Resolução nº 5, de 7 de junho de 2016, o Conselho Pleno da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) determinou que fosse aposto o nome social dos advogados e advogadas travestis e transexuais no registro da Ordem e nas carteiras de identidade profissionais.

---

<sup>67</sup> Art. 1º Este Decreto dispõe sobre o uso do nome social e o reconhecimento da identidade de gênero de pessoas travestis ou transexuais no âmbito da administração pública federal direta, autárquica e fundacional.

Parágrafo único. Para os fins deste Decreto, considera-se:

**I - nome social - designação pela qual a pessoa travesti ou transexual se identifica e é socialmente reconhecida;** e

**II - identidade de gênero - dimensão da identidade de uma pessoa que diz respeito à forma como se relaciona com as representações de masculinidade e feminilidade e como isso se traduz em sua prática social, sem guardar relação necessária com o sexo atribuído no nascimento.**

Art. 3º **Os registros dos sistemas de informação, de cadastros, de programas, de serviços, de fichas, de formulários, de prontuários e congêneres dos órgãos e das entidades da administração pública federal direta, autárquica e fundacional deverão conter o campo “nome social” em destaque, acompanhado do nome civil, que será utilizado apenas para fins administrativos internos.** (grifo nosso).

## POSSIBILIDADES DAS APOSENTADORIAS AOS TRANSGÊNEROS

Conforme visto, não restam obstáculos quanto à identificação do transgênero nos cadastros governamentais, independentemente de serem submetidos à transgenitalização, bem como nos documentos mais importantes da vida civil. Mas como essa questão pode ser tratada no âmbito previdenciário?

Desde a sua origem a sociedade brasileira nutre e alimenta características conservadoras. É fato que o preconceito com os transexuais perdura até hoje, com possibilidade de continuar por muito tempo. Entretanto, grandes evoluções se consolidaram para essas pessoas como a alteração do nome de batismo para o nome social, bem como a mudança de gênero no banco de dados do INSS.

Além disso, assegurou-se lhes o direito à realização da cirurgia de transgenitalização e de aplicação de hormônios para o indivíduo se sentir física e psicologicamente de acordo com o gênero com o qual se identifica. No entanto, nosso ordenamento jurídico é omissivo no que diz respeito à questão previdenciária dos transgêneros, deixando nas mãos do Judiciário a resolução de conflitos nessa área. Como exemplo, temos o caso em que um homem transgênero perdeu a pensão militar<sup>68</sup> ao atualizar seu cadastro na Marinha com documentos constando seu nome masculino.

Divergências no reconhecimento da aposentadoria por idade e por tempo de contribuição para os transgêneros existirão, porque pessoas do gênero feminino têm o direito de aposentar-se 5 (cinco) anos mais cedo que as pessoas do gênero masculino. Situações onde pessoas do sexo masculino poderiam realizar a alteração do gênero apenas para ter o direito à aposentadoria com redução de idade e de tempo de contribuição são passíveis de ocorrer.

Identifica-se possíveis critérios a serem adotados para a regulamentação da concessão dos benefícios de aposentadorias para os transgêneros:

- 1) adoção dos requisitos do gênero de origem;

---

<sup>68</sup> Disponível em [http://www.correiobraziliense.com.br/app/noticia/brasil/2017/09/15/internas\\_polbraco,626183/trans-perde-direito-a-pensao-de-pai-militar-por-mudanca-na-identidade.shtml](http://www.correiobraziliense.com.br/app/noticia/brasil/2017/09/15/internas_polbraco,626183/trans-perde-direito-a-pensao-de-pai-militar-por-mudanca-na-identidade.shtml). Acesso em 4 out 2017.

- 2) adoção dos requisitos do gênero no momento do preenchimento dos requisitos para a aposentadoria;
- 3) adoção de conversão de tempo de contribuição e idade como homem e como mulher.

Na primeira hipótese, seria levado em consideração na hora da concessão da aposentadoria o sexo originário – ou biológico – que corresponde àquele ao qual o indivíduo nasceu. Nesta situação o homem e a mulher transgêneros deverão preencher os requisitos descritos para o seu gênero de nascimento, não sendo respeitada a decisão de cada indivíduo em adotar o gênero oposto.

Na segunda hipótese considerar-se-ia o gênero aderido, o que é crucial na análise dos requisitos para a concessão do benefício. Ou seja, o homem que faz a transgenitalização ou apenas modifica o gênero nos documentos civis poderia requerer a aposentadoria como mulher, de acordo com o princípio *tempus regit actum*, no qual se aplica a lei vigente na data do fato gerador do benefício. Terá importância, nessa situação, o gênero correspondente no momento da implementação dos requisitos para cada aposentadoria, ou na data do seu requerimento. Nesse sentido, tanto o STJ (Súmula 340<sup>69</sup>) quanto o STF (Súmula 359<sup>70</sup>) já chancelaram esse entendimento, aplicando-se a todos os benefícios previdenciários.

Por fim, poder-se-ia utilizar fatores de conversão, situação análoga à aposentadoria especial, em que o tempo de contribuição do (a) segurado (a) que fez a mudança de gênero seria submetido aos cálculos para o aumento do período contributivo (mulher que se tornou homem) ou para a sua diminuição (homem que se tornou mulher). Em relação à idade, poder-se-ia prever algum acréscimo ou redução, de acordo com o período trabalhado como homem e como mulher, a serem analisados na data do requerimento do benefício ou da implementação dos requisitos legais para a concessão do benefício.

---

<sup>69</sup> “A lei aplicável à concessão de pensão previdenciária por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado.”

<sup>70</sup> “Ressalvada a revisão prevista em lei, os proventos da inatividade regulam-se pela lei vigente ao tempo em que o militar, ou o servidor civil, reuniu os requisitos necessários.”

## CONCLUSÃO

A proteção previdenciária necessita acompanhar os deslindes da sociedade de risco e em especial os direitos que estarão por vir, como o de pessoas que já se sentem à margem de um reconhecimento social. Isso diz respeito a indivíduos que se inserem nos conceitos de transgêneros ou transexuais.

Devido às suas características, o direito previdenciário atualmente é omissivo quanto à regulação do direito dessas pessoas à aposentadoria, uma vez que há uma situação fática ainda nova referente ao gênero apresentado no momento da implantação de todos os requisitos para a concessão do benefício.

A legislação previdenciária deverá, portanto, estabelecer uma regra para os indivíduos que alteraram o gênero, com ou sem a transgenitalização, para que haja uma adequação justa em relação a estes segurados do Regime Geral de Previdência Social.

Portanto, o caminho a ser perseguido pelo legislador passa pela regulamentação do direito às aposentadorias dos transgêneros e transexuais, quer para estabelecer regras referentes ao gênero destes segurados no momento do requerimento do benefício, quer para aceitar o gênero biológico, ou ainda, apresentar um fator de conversão de tempo de contribuição ou idade, a partir do momento em que houve a alteração.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ARAUJO, Luiz Alberto David. *A proteção constitucional do transexual*. São Paulo: Saraiva, 2000, p.28/29.

BALERA, Wagner. *Sistema de seguridade social*. 7. ed. São Paulo: LTr, 2014.

\_\_\_\_\_. *Noções preliminares de direito previdenciário*. 2. ed. São Paulo: Quartier Latin, 2010.

BALERA, Wagner; FERNANDES, Thiago D'Ávila. *Fundamentos da seguridade social*. São Paulo: LTr, 2015.

BECK, Ulrich. *La sociedad del riesgo global*. Siglo Veintiuno de España Editora S.A, 2002.

BRASIL. Ministério da Saúde. Portaria nº2.803, de 19 de novembro de 2013. Redefine e amplia o Processo transexualizador no Sistema Único de Saúde (SUS). Diário Oficial da União nº 225, de 20-11-2013, Seção 1.

CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA. Resolução CFM nº 1.955/2010. Dispõe sobre a cirurgia de transgenitalismo e revoga a Resolução CFM nº 1.652/02. Diário Oficial da União, 3-09-2010, Seção 1, p. 109-110.

COIMBRA, J.R. Feijó. *Direito previdenciário brasileiro*. 7. ed. Rio de Janeiro: Edições Trabalhistas, 1997.

DUTRA, Mariana Silva Campos. *A tutela do transexual no ordenamento jurídico*. Disponível em: [http://www.escolamp.org.br/arquivos/21\\_06.pdf](http://www.escolamp.org.br/arquivos/21_06.pdf). Acessado em: 16 de novembro de 2017.

GONÇALVES, Ionas Deda (coord.). *Olhar atual sobre temas previdenciários*. São Paulo: Claris, 2017.

HORVATH JÚNIOR, Miguel. Dicionário analítico de previdência social. São Paulo: Atlas, 2009, p.157.

IBRAHIM, Fábio Zambitte. *Curso de direito previdenciário*. 20. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2015.

ROCHA, Daniel Machado da; BALTAZAR JUNIOR, José Paulo. *Comentários à lei de benefícios da previdência social*. 13 ed. São Paulo: Atlas, 2015.

SARLET, Ingo Wolfgang. *Dignidade (da pessoa) humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988*. 10. ed. rev., atual. e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2015.

VECCHIATTI, Paulo Roberto Iotti. *Manual da Homoafetividade: da possibilidade jurídica do casamento civil, da união estável e da adoção por casais homoafetivos*. São Paulo : Editora Método, 2012.

ZUBA, Thaís Maria Riedel de Resende. *O direito previdenciário e o princípio da vedação do retrocesso*. São Paulo: LTr, 2013.